



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
Vara Federal com JEF Adjunto de Ituiutaba**

Rua Vinte e Oito, 1155 - Bairro: Centro - CEP: 38300-082 - Fone: (34)3271-1900 - Email: 01vara.iua@trf6.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 6002549-06.2024.4.06.3824/MG

AUTOR: JORGE LUIS DE SOUSA SILVA

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRM/MG

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de ação ajuizada por JORGE LUIS DE SOUSA SILVA em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRM/MG e do CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA- CFM, por meio da qual pretende a parte autora o imediato registro do curso de especialização em cardiologia como especialidade médica.

Narra a petição inicial, em apertada síntese, que a parte autora é formada em medicina e concluiu especialização em cardiologia, em nível de pós-graduação *lato sensu*. Sustenta que o registro de especialidade junto à inscrição do médico é ato declaratório da condição adquirida quando da conclusão da pós-graduação, bem assim ato vinculado, e que, no entanto, o CRM tem invocado a Resolução CFM nº 2.220 para aduzir que apenas pós-graduações concluídas até 1989 tem direito ao registro, tratando-se de proibição infralegal com marco temporal arbitrário e destituída de juridicidade ou fundamento de validade, que não homenageia o art. 17, da Lei 3.268/1957 c/c art. 1º, caput, do Decreto 44.045/1958.

Requer, em tutela de urgência e a o final, que lhe seja garantido o livre exercício da medicina, inclusive em coordenação e responsabilidade técnica em cardiologia, bem como que a ré seja compelida a promover o imediato registro de seu curso de especialização em cardiologia, como especialidade médica.

Tutela de urgência indeferida (fls. 92/93).

Em contestação (fls. 107 e seguintes), suscita o CRM preliminares de incompetência do Juizado Especial, incorreção do valor da causa e litisconsórcio passivo necessário do Conselho Federal de Medicina.

Preliminar de incompetência do Juizado Especial acolhida (fls. 159/160).

Decisão nas fls. 175/176 rejeitando a preliminar de incorreção do valor da causa e intimando o autor para requerer a citação do Conselho Federal de Medicina (CFM), nos termos do art. 114 do CPC, o que foi feito (fl. 184).

Em contestação (fls. 196 e seguintes), alega o CFM que o mero curso de pós-graduação *lato sensu* não se confunde com o título de especialidade em medicina concedidos àqueles médicos e médicas que comprovem efetivo conhecimento e *expertise* profissional conforme os critérios técnicos-médicos estabelecidos pelas associações médicas oficiais, ou àqueles que se submetam a mais de duas mil horas em residências médicas, ambas exigências descritas na Lei nº 6.932/1981, regulamentada na Decreto nº 8.516/2015, sendo que o autor não cumpriu tais requisitos; que o diploma de pós-graduação juntado aos autos, além de não ter sido apresentado com cópia do verso, nem sequer informa o total de horas cursadas; que conferir ao autor título de especialidade médica implica induzir a população a erro; que os pedidos apresentados nesta ação se baseiam em uma interpretação equivocada da Lei, e que a publicidade dada ao profissional de medicina sobre determinada especialidade médica não prescinde de prévio registro junto ao Conselho Regional de Medicina.

É o que importa relatar.

II. Fundamentação

O processo admite julgamento antecipado (art. 355, I do CPC), visto não haver necessidade de dilação probatória.

Determinam os arts. 1º e 2º da Lei 6.932/1981:

Art. 1º - A Residência Médica constitui modalidade de ensino de pós-graduação, destinada a médicos, sob a forma de cursos de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, funcionando sob a responsabilidade de instituições de saúde, universitárias ou não, sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional.



§ 1º - As instituições de saúde de que trata este artigo somente poderão oferecer programas de Residência Médica depois de credenciadas pela Comissão Nacional de Residência Médica.

§ 2º - É vedado o uso da expressão residência médica para designar qualquer programa de treinamento médico que não tenha sido aprovado pela Comissão Nacional de Residência Médica.

§ 3º A Residência Médica constitui modalidade de certificação das especialidades médicas no Brasil.

[...]

Art. 2º - Para a sua admissão em qualquer curso de Residência Médica o candidato deverá submeter-se ao processo de seleção estabelecido pelo programa aprovado pela Comissão Nacional de Residência Médica.

Não há prova de que o curso de especialização *lato sensu* concluído pelo autor (fl. 68) incluiu treinamento em serviço, funcionando sob a responsabilidade de instituição de saúde, que a referida instituição (se existiu) foi credenciada pela Comissão Nacional de Residência Médica ou que o autor se submeteu a processo de seleção estabelecido pelo programa aprovado pela Comissão. Logo, não é necessário prescrutar os normativos infralegais expedidos pelo CFM sobre a matéria, pois, evidentemente, o citado curso sequer atende aos requisitos mínimos previstos em lei ordinária. Trata-se de pós-graduação *lato sensu*, que não se confunde com especialidade médica. Neste sentido:

*ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. REGISTRO DE QUALIFICAÇÃO EM ESPECIALIDADE MÉDICA. CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU. EXIGÊNCIA DE RESIDÊNCIA MÉDICA OU CERTIFICAÇÃO ESPECÍFICA PARA REGISTRO DE ESPECIALIDADE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. Trata-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Medicina do Pará - CRM-PA em face da sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal que, nos autos da ação n. 1024389-22.2018.4.01.3400, julgou procedente o pedido de registro das especializações em perícia médica, cirurgia plástica estética e cirurgia plástica da face como especialidades médicas do autor. 2. A Lei n. 6.932/1981 e o Decreto n. 8.516/2015 dispõem que a residência médica ou a certificação emitida por sociedades de especialidade, por meio da Associação Médica Brasileira - AMB, são requisitos para o reconhecimento de especialidade médica, sendo insuficiente a conclusão de curso *lato sensu* para registro no Conselho Regional de Medicina. 3. O Conselho Federal de Medicina, ao estabelecer requisitos mínimos para o registro de especialidade médica, age dentro do seu poder regulamentar, delimitado pela legislação. Tal atuação é respaldada pelo poder de polícia administrativa atribuído aos conselhos profissionais para fiscalizar o exercício ético e técnico das profissões regulamentadas. 4. Na hipótese dos autos, o título de especialista requerido pelo autor firma-se em Certificado de Pós-Graduação Médica *Lato Sensu* em perícia médica, cirurgia plástica estética e cirurgia plástica da face. Contudo, o registro de especialização nos Conselhos Regionais de Medicina é obtido exclusivamente por meio de residência médica ou por certificação emitida por sociedades de especialidade, por meio da Associação Médica Brasileira - AMB, requisitos esses que o autor não cumpre. 5. Inversão do ônus da sucumbência. 6. Apelação e remessa oficial providas para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido. (AC 1024389-22.2018.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRFI - DÉCIMA-TERCEIRA TURMA, PJe 18/02/2025 PAG.)*

III. Dispositivo

JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, sentenciando o processo com exame de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Condeno o autor no pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada réu, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º do CPC, incidindo correção monetária pelo IPCA, a partir do ajuizamento da ação (Súmula nº 14/STJ). A partir do trânsito em julgado, incidirá apenas pela taxa Selic, conforme art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Interposto recurso, intime(m)-se o(s) recorrido(s) para apresentar contrarrazões, no prazo legal, remetendo em seguida os autos ao TRF (art. 1010, § 3º, do CPC), tudo independentemente de novo despacho.

Transitada a sentença em julgado, não sendo modificada, certifique-se e, em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

As menções às folhas dos autos se referem ao documento em PDF gerado pelo Eproc, em ordem crescente.

Ituiutaba/MG, data da assinatura eletrônica.

Documento eletrônico assinado por **FELIPE BOUZADA FLORES VIANA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.trf6.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **380002477536v2** e o código CRC **6272ac36**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FELIPE BOUZADA FLORES VIANA

Data e Hora: 03/06/2025, às 07:47:50

6002549-06.2024.4.06.3824

380002477536 .V2